



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005161-66.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDA GOMES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0005161-66.2025.8.26.0502

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Fernanda Gomes dos Santos

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0014531-06.2024.8.26.0502

VOTO nº 6640

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prisão Domiciliar. Ausência dos requisitos do art. 117, da Lei 7.210/84 para a concessão da prisão domiciliar que, à condenada em regime intermediário e fechado é excepcional e demanda análise do caso concreto. Precedentes – excepcionalidade não comprovada. Artigo 318, do CPP que se aplica apenas aos presos preventivamente, bem como o HC Coletivo nº 143.641/SP. Decisão Mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela executada **Fernanda Gomes dos Santos**, contra decisão judicial proferida em 13.03.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 4ª RAJ – Campinas - SP, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor da sentenciada (fls. 49/50).

Irresignada, a Defesa pugna pela reforma da deliberação judicial para que seja convertida a prisão no regime fechado em prisão domiciliar, nos termos do 117, inciso

III, da LEP, por ser a executada mãe de criança menor de 12 anos e que demanda dos seus cuidados (fls. 1/21).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 73/76), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 79).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 88/91).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Conforme se depreende dos autos, a agravante cumpre a pena total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenada definitivamente pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput* c/c o art. 40, inciso VI, e art. 33, *caput*, ambos da

Lei 11.343/06 (fls. 144/147 dos autos de execução).

Com efeito, embora a agravante seja mãe de uma criança menor de idade, não preenche os demais requisitos exigidos para que seja beneficiada com a prisão domiciliar, pois, nos termos do art. 117, da Lei de Execução Penal, ela deveria estar no regime aberto.

Não se olvida que é possível o deferimento de tal benesse às pessoas recolhidas em regime fechado ou semiaberto, em caráter absolutamente excepcional, quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível.

Nesse sentido é o entendimento desta E.
Câmara:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso Defensivo – Prisão Domiciliar. Impossibilidade. Agravante condenada pela prática de delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo majorado) e que cumpre pena que supera os 10 (dez) anos de prisão em regime inicial fechado. Alegação de que possui filho menor (3 anos) comprovada nos autos. No entanto, **ausentes os requisitos do art. 117, da LEP por estar a agravante em regime fechado e sequer possuir lapso temporal para progressão ao regime intermediário (previsto para 21/05/2025). Situação excepcionalíssima não demonstrada.***

Agravante que não comprovou que é a única fonte de subsistência e cuidados do filho menor e não demonstrou, de forma cabal, que o menor está em completa vulnerabilidade, debilidade e abandono, sem qualquer possibilidade de receber tais cuidados ou auxílio de outras pessoas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014089-65.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prisão domiciliar. Indeferimento. Recurso defensivo visando à reforma da decisão, ao argumento de que a sentenciada faria jus à concessão do benefício. IMPOSSIBILIDADE – Sentenciada que cumpre pena definitiva em regime fechado, não fazendo jus, por conseguinte, à prisão domiciliar, conforme entendimento dos artigos 117, inciso II, da LEP e 318, inciso V, do CPP. O HC Coletivo nº 143.641/SP igualmente é inaplicável ao caso, por ser hipótese aplicável apenas às presas provisórias. Não demonstrada a imprescindibilidade da sentenciada no cuidado dos filhos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007467-38.2022.8.26.0041; Relator (a):

*Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM
UR1 - Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª
RAJ; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de
Registro: 13/06/2023)*

Contudo, *in casu*, a agravante não fez prova de sua imprescindibilidade aos cuidados da filha menor, sendo insuficiente a simples juntada do documento comprobatório da filiação (fl. 47) e alegar que sua filha necessita de ajuda. Cabia-lhe o ônus da comprovação de outros elementos que pudessem atestar cabalmente tal necessidade, não tendo ela informado sequer aos cuidados de quem sua filha se encontra.

De mais a mais, o benefício da prisão domiciliar, cuja previsão, positivada pela edição da Lei nº 13.769/18, a qual incluiu, no Código de Processo Penal, os artigos 318-A e 318-B, decorreu da decisão proferida no julgamento do “Habeas Corpus” coletivo nº 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, é destinado apenas a presas preventivas, e não àquelas que cumprem pena em virtude de sentenças condenatórias transitadas em julgado, como ocorre o caso da agravante.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator